



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903918/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.769 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente ADRIMAR ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 01-28.161, de 23 de dezembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07714.26220.200907.1.3.04-6061, em 20/09/2007, e-fls. 2-5, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A DRF Sorocaba não homologou a compensação. A fundamentação, decisão e enquadramento legal estão descritos no Despacho Decisório, em parte colacionado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 138,26

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2006	2372	11.326,49	28/04/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2534674031	11.326,49	Db: cód 2372 PA 31/03/2006	11.326,49
VALOR TOTAL			11.326,49

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
162,99	32,59	64,72

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Fundamento legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 8.137, de 25 de outubro de 1990 (CPM); Art. 74 da Lei nº 430, de 27 de dezembro de 1996

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos confessados em DCTF haviam sido compensados, de acordo com as informações prestadas no PER/DCOMP nº 07714.26220.200907.1.3.04-6061.

A DRJ/BEL considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 30/03/2006

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DÉBITOS COMPENSADOS.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO.

Tendo sido não homologada a compensação, os débitos compensados devem ser exigidos. A manifestação de

inconformidade questionando a cobrança suspende a exigibilidade.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO CONTESTADO.
DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A ausência de questionamento sobre o não reconhecimento do direito creditório torna a decisão da unidade de origem definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte, ora Recorrente tomou ciência do acórdão em 17/02/2014 (e-fl. 123).

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 19/03/2014 (e-fls. 133-143), onde alega que:

- Conforme a DIPIJ-2007 (Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) referente ao 1º trimestre de 2006 verifica-se que o valor correto a ser recolhido de CSLL - Lucro Presumido deveria ser de R\$ 8.658,24

- De acordo com o comprovante de arrecadação de fls. 39 dos autos, o contribuinte recolheu R\$ 11.326,49, resultando em recolhimento a maior no montante de R\$ 2.668,25;

- Que com o crédito tributário que entende tenha sido recolhido equivocadamente compensou os débitos fiscais declarados;

- Que inobstante os julgadores da DRJ/BEL entenderem que a Recorrente deixou de contestar a existência do crédito tributário, tal posicionamento estaria em conflito com o entendimento do CARF, posto que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Entende por isso que o vício formal não teria o condão de anular créditos em favor do contribuinte;

- Que a juntada de provas até o julgamento de segunda instância administrativa é possível, em atenção, dentre outros, ao princípio da verdade material;

- Que os julgadores da DRJ/BEL deveriam ter intimado a Recorrente para comprovação do direito creditório, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Requer ao final a nulidade da decisão proferida pela DRJ/BEL para que esta proceda a novo julgamento apreciando a totalidade do conjunto probatório, buscando a garantia do contraditório e da ampla defesa e reconhecer o crédito e a extinção dos valores cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido por não ter a DRJ/BEL analisado a totalidade do conjunto probatório apresentado na manifestação de inconformidade e dessa forma ter cerceado o seu direito a ampla defesa.

Não vejo razão para nulidade do acórdão. Entendo não ter ocorrido o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório da Recorrente, eis que a mesma, em sede de manifestação de inconformidade, alegou apenas que os débitos declarados teriam sido compensados através da PER/DCOMP que consta nos autos.

A DRJ/BEL confirmou o que havia constatado a DRF-Sorocaba que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi encontrado mas estaria totalmente alocado a débito declarado pela Recorrente. Constatou ainda que a Recorrente apresenta planilha discriminando quais parcelas da COFINS de ago/2007 foram compensadas com o suposto crédito, as DCTFs com os débitos compensados com o crédito alegado e a DACTON do 2º semestre de 2007. Portanto não apresentou nenhum documento comprobatório do crédito alegado.

Restou comprovado, no meu entendimento, que a DRJ/BEL analisou a manifestação de inconformidade com base nas alegações da Recorrente, que diga-se, não apresentou naquela ocasião qualquer argumento para comprovação do crédito informado no PER/DCOMP. E por isso não houve o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou como comprovação do crédito apenas a DIPJ com a Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido em que está destacado a CSLL a pagar do 1º trimestre de 2007 no valor de R\$ 8.658,24.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as

declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DAICON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama